



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.910

Recurso nº 57.303 - IRF ANOS DE 1983 A 1985
Recorrente TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - LUCROS - "Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.133-000.104/88-84

RECURSO Nº: 57.303
ACÓRDÃO Nº: 101-79.910
RECORRENTE: TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA., estabelecida em Rio Verde, GO, onde a fiscalização apurou omissão de receitas nos exercícios de 1984 e 1986, período-base de 1983, a 1985, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 20, com a exigência do Imposto de Fonte, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 52/84.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o imposto de fonte calculado à alíquota de 25% foi de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 615.044.033,00, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1986.

Impugnando a exigência, a interessada anexou às fls. 11/15, as razões apresentadas na oportunidade em que contestou a omissão de receita detectada no processo principal, por tratar-se de processo decorrente.

Pela decisão de fls. 248/249, o julgador singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal.

Intimada dessa decisão, a empresa ingressou com o Re-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.104/88-84

Acórdão nº 101-79.910

curso de fls. 254/257, que é cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente cometeu, nos anos de 1983 e 1985, omissão de receita, consubstanciada por aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 96.029), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.892 de 21.03.90 .

892

21.03

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

17.

17

2

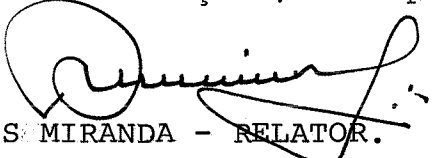
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.133-000.104/88-84

Acórdão nº 101-79.910

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cabrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

23 7.